



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, que “altera a lei municipal nº 1.597/2013 para ampliar o número de cargos de técnico de enfermagem, enfermeiro e médico das equipes de saúde da família - ESF, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.597/2013, visando à ampliação do quantitativo de profissionais vinculados às equipes da Estratégia de Saúde da Família - ESF.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 9 de março de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa promover alterações na Lei Municipal nº 1.597/2013, com o propósito de ampliar o número de profissionais integrantes das equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF, no âmbito da administração municipal.

Sob o aspecto regimental e formal, verifica-se que o projeto foi apresentado sob a forma adequada de lei complementar, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, por tratar de matéria relacionada à organização administrativa e ao quadro de pessoal, devendo sua tramitação observar o rito próprio e o quórum qualificado de maioria absoluta para aprovação. No que se refere à competência, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa do Município. A iniciativa também se revela legítima, por partir do Chefe do Poder Executivo, a quem compete propor normas relativas à organização administrativa e à gestão de pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, no exame da constitucionalidade e legalidade, constata-se inconsistências relevantes. O projeto pretende ampliar o número de profissionais vinculados à ESF utilizando terminologia própria de cargos públicos, sem, contudo, estruturar tais cargos nos moldes exigidos pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o concurso público como regra para investidura em cargos efetivos. A legislação que se pretende alterar (Lei nº 1.597/2013), por sua vez, disciplina contratações temporárias, o que evidencia uma incongruência quanto ao regime jurídico aplicável. Considerando que as atividades desempenhadas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família possuem natureza permanente, não se mostra constitucionalmente adequada a utilização de contratações temporárias como forma ordinária de provimento, uma vez que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal admite tal modalidade apenas para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

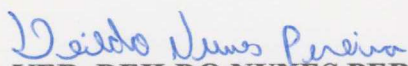
Além disso, verifica-se que o projeto não está instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem com a declaração de adequação orçamentária e financeira, em desacordo com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal omissão constitui impedimento relevante à sua regular tramitação, tendo em vista que a proposição implica aumento de despesa com pessoal.

Diante disso, embora a matéria seja de competência municipal e a iniciativa seja adequada, o projeto apresenta vícios de natureza legal e constitucional que comprometem sua viabilidade na forma em que foi apresentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 não atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual o parecer é pela sua não aprovação na forma apresentada, recomendando-se a sua reformulação para adequação aos parâmetros legais e constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2026.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente